



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO 025 DE 29 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM RAZÃO DOS CASOS DE INFECÇÃO POR COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do governo do Estado e do poder público Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

CONSIDERANDO os Boletins Epidemiológicos exarados pelo Município de Pinheiro, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que é possível, neste momento, afirmar que há uma concentração de Coronavírus (SARS - CoV-2) na Ilha de São Luís, com mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos confirmados.

CONSIDERANDO as determinações do quanto inserido no Decreto 36.203/2020, pelo qual ficou reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020. Art. 2º.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 36.630/2021, de 26 de março, o qual suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais e demais providências;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pinheiro, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Visando reduzir aglomerações, as atividades comerciais, cuja exploração se dê no território do município de Pinheiro, somente poderão iniciar seu funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

a partir das 7h da manhã, devendo encerrá-lo até às 21 h, e aos domingos as atividades deverão se encerrar as 12h, no período de 29 de março a 11 de abril de 2021.

§ 1º. As medidas estabelecidas no caput deste artigo aplicar-se-á aos comércios nos variados segmentos, incluindo: bares, restaurantes, cervejarias e afins, assim como a Bancos e demais instituições financeiras.

§ 2º. De 29 de março a 11 de abril de 2021, nas academias de ginásticas, salões de beleza, clínicas de estéticas e demais estabelecimentos congêneres, incluindo os tipificados no parágrafo anterior, localizados no município de Pinheiro – MA a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente.

Art. 3º - É responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, bancários e afins:

- I. Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação desse decreto;
- II. Controlar a lotação:
 - a. De 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b. Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
 - c. Controlar o acesso de entrada;
 - d. Controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados, farmácias, bancos e lotéricas);
 - e. Manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados, farmácias, bancos e lotéricas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- VI. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII. Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).
- VIII. Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- IX. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 4º - A partir do dia 05 de abril de 2021, fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas e demais instituições de ensino que pertençam a rede privada.

Parágrafo único. A retomada que se refere o caput deve se dar por meio do sistema híbrido, observando todas as medidas sanitárias estabelecidas pelos órgãos sanitários e pelo Decreto estadual 35.897, de 30 de junho de 2020 e demais protocolos sanitários.

Art. 5º - De 29 de março a 11 de abril de 2021, fica autorizado a realização de missas, cultos, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo, ficando as autoridades religiosas no dever de zelar para que o nível de ocupação não ultrapasse os 50% de lotação dos templos e a observação do Decreto estadual 35.897, de 30 de junho de 2020 e demais protocolos sanitários, bem como:

- I. Distanciamento mínimo de 2 metros em bancos ou cadeiras disponíveis aos fiéis;
- II. Uso constante de máscaras;
- III. Disponibilização de álcool em gel 70% duração dos cultos, missas e demais celebrações, para higienização das mãos e de equipamentos compartilhados como microfones e/ou instrumentos musicais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- IV. Caso haja, no mesmo tempo, mais de uma celebração, deve-se respeitar intervalo de 1 hora;
- V. Havendo mais de uma celebração, deve-se higienizar bancos, cadeiras, púlpitos e demais objetos compartilhados;
- VI. Pessoas com comorbidades, idosos a partir de 60 anos e crianças de até 10 anos devem ficar em casa.

Art. 6º - Fica mantido a obrigatoriedade do uso de máscara facial não profissional, ou artesanal, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, conforme o quanto prevê a Lei Federal Nº 14.019, de 2 de julho de 2020. para:

- I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- I. Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

saúde.

Art. 7º - A fiscalização das medidas determinadas por este Decreto será realizada pela Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, estes mediante regime de parceria e colaboração.


Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá vigência das 00:00 h (zero hora) do dia 29 de março até 11 de abril de 2021.


Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,
NO DIA 29 DO MÊS DE MARÇO DE 2021.


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro - MA


ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário de Governo e Articulação Política